

PARECER N° , DE 2010

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 46, de 2009, do Senador Flávio Arns, que *altera o inciso XIV do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, para incluir na isenção do imposto de renda, a condição de pessoa com deficiência, entre as alterações de saúde e doenças que dão direito aos benefícios de que tratam.*

RELATOR: Senador **PEDRO SIMON**

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 46, de 2009, de autoria do Senador Flávio Arns, que ora se examina tem por objetivo conceder à pessoa com deficiência isenção do imposto de renda da pessoa física (IRPF) sobre proventos de aposentadoria ou reforma.

O art. 1º altera o inciso XIV do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, para incluir a pessoa com deficiência no rol dos beneficiários do favor fiscal. É incluído um parágrafo para estabelecer que pessoa com deficiência é aquela assim definida na forma da legislação vigente.

O art. 2º dispõe que o montante da renúncia fiscal decorrente dessa medida deverá ser estimado pelo Poder Executivo e incluído no demonstrativo do projeto de lei orçamentária cuja apresentação se der após decorridos sessenta dias da publicação da lei proposta, conforme demanda o § 6º do art. 165 da Constituição.

O art. 3º estabelece que a lei decorrente da proposição, caso aprovada, entrará em vigor na data de sua publicação.

Na justificação, o autor sustenta que devem ser compensadas as despesas suportadas pelas pessoas com deficiência, inclusive em razão das más condições de acessibilidade existentes nas cidades brasileiras.

Na Comissão de Assuntos Sociais (CAS), o PLS nº 46, de 2009, foi aprovado com emenda substitutiva que, entre outras alterações, remeteu a definição de pessoa com deficiência ao regulamento da lei. Além disso, referido substitutivo estabeleceu que o disposto no art. 1º somente produzirá efeitos a partir de 1º de janeiro do ano subsequente àquele em que for implementado o disposto no art. 2º.

Posteriormente, a proposição foi aprovada na Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH), com uma subemenda, que restringiu o benefício às pessoas com deficiência incapacitante para o trabalho, de acordo com o que dispuser o regulamento, de modo a evitar possíveis distorções.

Nesta Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) não foram, até o presente momento, apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

No que se refere à constitucionalidade da proposição, observa-se que a União é competente para legislar sobre o Imposto de Renda, a teor dos arts. 24, I, e 153, III, ambos da Constituição Federal (CF).

A matéria veiculada não é de iniciativa privativa do Presidente da República (art. 61, § 1º, da CF) e não está no rol das competências exclusivas do Congresso Nacional ou de qualquer de suas Casas, expresso nos arts. 49, 51 e 52 da CF.

No tocante à juridicidade, a proposição se mostra irretocável, pelos seguintes motivos: o meio eleito para o alcance dos objetivos pretendidos (normatização via edição de lei ordinária) é o adequado; a matéria nela tratada *inova* o ordenamento jurídico; possui o atributo da *generalidade*; e se revela compatível com os princípios diretores do sistema de direito pátrio.

No mérito, somos totalmente favoráveis à proposição. Sabemos que a situação do contribuinte brasileiro é nefasta, premido por uma tributação muitas vezes injusta e sem a correspondente contrapartida dos necessários serviços públicos. O benefício fiscal irá possibilitar à pessoa com deficiência ou acometidas de graves patologias cuidar melhor da sua saúde e, ao mesmo tempo, é um meio de compensar os ônus decorrentes dessa situação adversa.

III – VOTO

Em vista do exposto, votamos pela APROVAÇÃO do PLS nº 46, de 2009, na sua forma original.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator